



Ministério da Economia
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS



Processo n° 12448.723853/2014-57
Recurso n° Voluntário
Acórdão n° 2402-009.259 – 2ª Seção de Julgamento / 4ª Câmara / 2ª Turma Ordinária
Sessão de 1 de dezembro de 2020
Recorrente MAX - SEGURANÇA MÁXIMA LTDA.
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS PREVIDENCIÁRIAS

Período de apuração: 01/01/2010 a 31/12/2010

CONTRIBUIÇÃO PATRONAL SOBRE A FOLHA DE PAGAMENTO DOS SEGURADOS EMPREGADOS E CONTRIBUINTES INDIVIDUAIS.

São devidas pela empresa e equiparadas as contribuições sociais incidentes sobre a remuneração paga aos segurados empregados e contribuintes individuais que lhes prestem serviços.

CONTRIBUIÇÕES DESTINADAS A TERCEIROS. RECOLHIMENTO.

A empresa é obrigada a recolher as contribuições destinadas aos Terceiros, no mesmo prazo que a Lei 8.212/91 prescreve para as contribuições previdenciárias a seu cargo, bem como para as que, por imposição legal, devem ser arrecadadas dos segurados a seu serviço.

DILIGÊNCIA OU PERÍCIA.

A diligência ou perícia requerida pelo impugnante pode ser indeferida pela autoridade julgadora se esta considerá-la desnecessária, por constarem dos autos os elementos suficientes para a análise conclusiva.

DEIXAR A EMPRESA DE ENTREGAR A ESCRITURAÇÃO CONTÁBIL DIGITAL (ECD).

Enseja aplicação da penalidade prevista no art. 16 da Lei n° 9.779/99 e art. 57, inciso I, e §2° da Medida Provisória n° 2.158-35/01, com a alteração dada pela Lei n° 12.873, de 24/10/2013, por deixar a empresa de entregar a escrituração contábil digital (ECD) ao Sistema Público de Escrituração Digital - SPED.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em dar provimento parcial ao recurso voluntário, devendo ser recalculada a contribuição devida, considerando-se como retenção sofrida pela empresa, na competência 06/2010, o montante de R\$ 124.080,88 e não o montante de R\$ 18.103,64, informado pela fiscalização na Planilha 4 do Relatório Fiscal, fl. 28, e deverão ser considerados, nas competências 01, 02, 03, 09, 10 e

11/2010, os recolhimentos a título de Terceiros constantes da tabela do item 3.2 da Informação Fiscal de fls. 1.603 a 1.606.

(documento assinado digitalmente)

Denny Medeiros da Silveira - Presidente e Relator

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Ana Claudia Borges de Oliveira, Denny Medeiros da Silveira, Francisco Ibiapino Luz, Gregório Rechmann Junior, Luís Henrique Dias Lima, Márcio Augusto Sekeff Sallem, Rafael Mazzer de Oliveira Ramos e Renata Toratti Cassini.

Relatório

Por bem descrever os fatos ocorridos até a decisão de primeira instância, transcreveremos os seguintes trechos do relatório constante do Acórdão n.º 03-66.062, da Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento (DRJ) em Brasília/DF, fls. 1.428 a 1.440:

Trata o presente processo de lançamentos de Autos de Infração de Obrigação Principal - AIOP e Obrigação Acessória, consolidados em 28/05/2014, em desfavor da empresa em epígrafe, abrangendo o período de débito de 01/01/2010 a 31/12/2010, incluindo o 13º salário, conforme abaixo:

Dos Autos de Infração de Obrigação Principal

- DEBCAD n.º 51.055.753-8, no valor de R\$ 2.135.100,13 (dois milhões cento e trinta e cinco mil cem reais e treze centavos), relativo às contribuições devidas da parte da empresa e para o financiamento dos benefícios concedidos em razão do grau de incidência de incapacidade laborativa decorrentes de riscos ambientais do trabalho – GILRAT.

- DEBCAD n.º 51.055.754-6, no valor de R\$ 412.139,16 (quatrocentos e doze mil cento e trinta e nove reais e dezesseis centavos) relativo às contribuições devidas incidentes sobre as remunerações pagas aos segurados empregados e destinadas a Outras Entidades ou Fundos - Terceiros - FNDE, INCRA, SENAI, SESI e SEBRAE.

Do Auto de Infração de Obrigação Acessória

O Auto de Infração por Descumprimento de Obrigações Acessórias – AIOA - DEBCAD 51.055.755-4 (CFL 24), no valor de R\$ 52.500,00 (cinquenta e dois mil quinhentos reais), pela não apresentação da Escrituração Contábil Digital - ECD ao Sistema Público de Escrituração Digital - SPED, nos prazos legalmente fixados ou a sua apresentação com incorreções ou omissões.

O Relatório Fiscal do Auto de Infração, de fls. 23/38, informa que o fato gerador das contribuições ora lançadas são as remunerações pagas aos segurados empregados e contribuintes individuais a serviço da empresa.

[...]

Do Auto de Infração de Obrigação Acessória - CFL 24

Informa à fiscalização que o sujeito passivo não entregou a Escrituração Contábil Digital - ECD relativa ao ano de 2010, mesmo estando legalmente obrigado, nos termos do art. 3º da Instrução Normativa n.º RFB n.º 787/2007.

Registra que tal ilícito foi verificado pela fiscalização através de consulta no início da fiscalização ao sistema “Receitanet/BX”, que concentra os dados enviados ao SPED – Sistema Público de Escrituração Digital – onde não constava nenhuma informação

relativa à empresa fiscalizada, situação esta que permaneceu a mesma até o encerramento da ação fiscal.

[...]

Da Impugnação

Dentro do prazo regulamentar a empresa apresentou a impugnação de fls. 327/340, alegando, em síntese:

Das Nulidades

A impugnante requer a nulidade do auto de infração alegando que o valor constante nos autos não reflete a realidade dos débitos, uma vez que parte dos valores apurados foi incluída no parcelamento efetuado em 21/12/2012, nos processos de DEBCAD n.º 37.233.769-4 e 40.896.836-2, cujos períodos de apuração estão compreendidos também entre 04/2010 e 10/2012.

Requer que o presente auto de infração seja apensado aos relacionados no processo 12448.723853/2014-57, por serem conexos.

Afirma que na inteligência do art. 7.º do Decreto n.º 7.574, de 29 de setembro de 2011, o prazo para a autoridade realizar os atos processuais que devam ser praticados em sua jurisdição, por solicitação de outra autoridade preparadora ou julgadora é de trinta dias contados da data do recebimento da solicitação. E salvo disposição em contrário o prazo para executar os atos processuais é de oito dias contados da ciência da designação.

Afirma ainda que seguindo esta linha de raciocínio verifica-se também que o auto de infração será lavrado no local da verificação da falta, devendo conter obrigatoriamente os requisitos contidos no art. 10 do Decreto n.º 70.235/72.

Prossegue argumentando que apesar de constar nos autos à data em que foram lavrados, não se observa à data em que os procedimentos tiveram início, fato este que impossibilita a verificação da validade do procedimento.

Registra que outro fato importante é que a notificação será expedida pela unidade da Secretaria da Receita Federal do Brasil encarregada da formalização da exigência, devendo conter obrigatoriamente as disposições contidas no art. 11 do Decreto n.º 70.235/72.

Argumenta que de todo o exposto constatou que o cumprimento da exigência contida no art. 10 da legislação em pauta demonstra a necessidade de correção do vício apontado. Para tanto requer a diligência ou perícia técnica indicando o perito e os quesitos a serem respondidos.

No mérito reforça que a fiscalização além de não considerar os valores contidos no parcelamento ainda não considerou os valores já recolhidos sobre a folha de pagamento tanto a parte patronal como a de terceiros. Desta feita, requer a retificação dos valores lançados para excluir as verbas incluídas indevidamente.

Do Envio do ECD ao SPED

Consigna a impugnante que de acordo com a Instrução Normativa n.º 787/2007, as empresas optantes pelo Lucro Real ficaram obrigadas a fazer a entrega da Escrituração Contábil Digital - ECD a partir de 2009, todavia de acordo com a mesma legislação somente as sociedades empresárias se enquadram nessa situação. As sociedades simples como é o caso da impugnante passam a ter a obrigatoriedade somente a partir de 2013.

Segue argumentando que com a vigência do novo Código Civil – Lei n.º 10.406/2002, desapareceram juntamente com o Decreto anterior de 1916, as sociedades civis e comerciais, eliminando também com elas a necessidade de distingui-las através do objeto social. E em substituição o novo Código Civil criou as figuras das sociedades simples sem distinção pelo objeto social, mas pela maneira com que vierem a exercer sua atividade econômica de forma organizada ou não, nos termos do art. 982, do citado Código Civil.

Entende que partindo do pressuposto de que as sociedades poderiam se constituir como sociedade simples ou não, evidente a ilegalidade da multa apurada no presente auto de infração, merecendo ser revista, pelo que a requer.

Em 15/07/2014, à fl. 1.397, foi protocolizado um aditamento à impugnação ora apresentada, esclarecendo que, apesar de no texto da peça em questão constar à informação “impugnação parcial”, o contribuinte está questionando a totalidade dos débitos.

Registra que apesar de a referida impugnação ter sido tempestiva não foi identificado nos sistemas de RFB que o suposto crédito tributário encontra-se com a exigibilidade suspensa, o que impossibilita a empresa de renovar sua – CND – Certidão Negativa de Débito.

Às fls. 1.416/1. 419 a empresa requer a substituição dos bens arrolados por outros de maior valor.

Ao julgar a impugnação, em 10/2/15, a 5ª Turma da DRJ em Brasília/DF, por unanimidade de votos, conclui pela sua improcedência, consignando a seguinte ementa no *decisum*:

CONTRIBUIÇÃO PATRONAL SOBRE A FOLHA DE PAGAMENTO DOS SEGURADOS EMPREGADOS E CONTRIBUINTES INDIVIDUAIS.

São devidas pela empresa e equiparadas as contribuições sociais incidentes sobre a remuneração paga aos segurados empregados e contribuintes individuais que lhes prestem serviços.

CONTRIBUIÇÕES DESTINADAS A TERCEIROS. RECOLHIMENTO.

A empresa é obrigada a recolher as contribuições destinadas aos Terceiros, no mesmo prazo que a Lei 8.212/91 prescreve para as contribuições previdenciárias a seu cargo, bem como para as que, por imposição legal, devem ser arrecadadas dos segurados a seu serviço.

DILIGÊNCIA OU PERÍCIA.

A diligência ou perícia requerida pelo impugnante pode ser indeferida pela autoridade julgadora se esta considerá-la desnecessária, por constarem dos autos os elementos suficientes para a análise conclusiva.

DEIXAR A EMPRESA DE ENTREGAR A ESCRITURAÇÃO CONTÁBIL DIGITAL (ECD).

Enseja aplicação da penalidade prevista no art. 16 da Lei nº 9.779/99 e art. 57, inciso I, e §2º da Medida Provisória nº 2.158-35/01, com a alteração dada pela Lei nº 12.873, de. 24/10/2013, por deixar a empresa de entregar a escrituração contábil digital (ECD) ao Sistema Público de Escrituração Digital - SPED.

Cientificada da decisão de primeira instância, em 25/2/15, segundo o Termo de Ciência de fl. 1.454, a Contribuinte interpôs o recurso voluntário de fls. 1.457 a 1.473, em 27/3/15, no qual alega, em síntese, que:

- A fiscalização não levou em consideração o pedido de parcelamento feito pela Empresa e deferido pela RFB;

- Há “divergência relativa ao tópico EMPREGADOS (PLANILHA DE INSS ANO 2010 – anexa ao Recurso), retido pela Empresa no ano de 2010, incluindo o 13º salário, do valor apurado pelo Sr. Auditor-Fiscal, ou seja, a retenção pela Empresa folha bruta foi de R\$ 571.579,11 [...] e o valor apurado pela Fiscalização foi no montante de R\$ 629.891,18 [...], valor esse incompatível com a real retenção efetuada pela Recorrente”;

- Requer a realização de perícia, alegando a existência das seguintes inconsistências no lançamento fiscal:

- a) Na Planilha de INSS do ano de 2010, que segue em anexo ao recurso voluntário, no tópico relativo à retenção dos 11%, consta em relação à competência 06/2010 o montante de R\$ 124.080,88, enquanto que a fiscalização teria apontado na Planilha 4 – CRÉDITOS DA EMPRESA CONSIDERADOS PELA FISCALIZAÇÃO o montante de R\$ 18.103,64;
- b) Em relação ao mês de setembro de 2010, a fiscalização teria apontado o recolhimento de R\$ 8.632,74 a título de TERCEIROS, enquanto que a Recorrente teria recolhido R\$ 22.965,74;
- c) Em relação aos meses de outubro e novembro de 2010, a fiscalização teria apontado como zerado o crédito referente a TERCEIROS, enquanto que a Recorrente teria recolhido 11.083,75 e R\$ 24.295,13, respectivamente;
- d) Nos meses de janeiro, fevereiro e março de 2010, a Recorrente teria recolhido R\$ 10.140,35, R\$ 8.858,23 e R\$ 10.774,55, enquanto que a fiscalização teria considerado R\$ 9.179,78, R\$ 4.002,60 e R\$ 771,85, respectivamente.

- Quanto à multa pela não entrega da Escrituração Contábil Digital (ECD), relativa ao ano de 2010, a Recorrente repete as alegações trazidas em sua impugnação, argumentando, basicamente, que as sociedades simples, como era o seu caso, passaram a estar obrigadas à entrega dessa escrituração somente a partir do ano de 2013.

Tendo em vista as alegações recursais, acompanhadas das notas fiscais de fls. 1.495 a 1.536 e das planilhas de fls. 1.494 e 1.556, o processo foi baixado em diligência, nos termos da Resolução nº 2402-000.804, fls. 1.592 a 1.597, para que a Unidade de Origem da Secretaria Especial da Receita Federal do Brasil (RFB):

- a) Verificasse e informasse se as notas fiscais de fls. 1.495 a 1.536 são passíveis de aproveitamento e se chegaram a ser consideradas e, se não foram consideradas, por qual motivo;
- b) Verificasse e informasse se o recolhimento de Terceiros, indicado nas telas de consulta ao Sistema de Arrecadação da Dataprev de fls. 1.537 a 1.554, é passível de aproveitamento e se chegou a ser considerado e, se não foi considerado, por qual motivo;
- c) Fizesse o cotejamento entre os Resumos da Folha apresentados com o recurso voluntário, fls. 1.474 a 1.493, com o Resumo Geral da folha de fls. 206 a 217, utilizado pela fiscalização na apuração da contribuição devida pelos segurados, com justificativa dos valores mantidos no lançamento;
- d) Ao final, que elaborasse Informação Fiscal detalhada e conclusiva, a qual deveria ser cientificada à Recorrente para que apresente manifestação em 30 (trinta) dias, se for do seu interesse.

Em resposta à diligência, a Unidade de Origem da RFB carrou aos autos a informações fiscal de fls. 1.603 a 1.606, a qual foi cientificada à Recorrente, porém, sem manifestação por parte desta.

O processo, então, retornou a este Conselho para prosseguimento.

É o Relatório.

Voto

Conselheiro Denny Medeiros da Silveira – Relator

Do conhecimento

O recurso voluntário é tempestivo e atende aos demais requisitos de admissibilidade. Assim, dele conheço.

Do alegado pedido de parcelamento

Alega a Recorrente que a fiscalização não teria levado em consideração o pedido de parcelamento feito pela Empresa e deferido pela RFB, nos seguintes termos, *in litteris*:

[...] o que se pretende, o que se objetiva, é tão somente ajustar o valor apurado pelo Ilustre Auditor- Fiscal, durante o regular processo de fiscalização (demonstrativo de débito – COMPROT – 12448.723.853/2014-57), ao que realmente é devido pela Requerente, haja vista que entre outros, o mesmo, não levou em consideração o pedido de parcelamento por parte da Empresa e o seu devido deferimento pela RFB, [...]

Contudo, segundo a decisão recorrida, o crédito tributário discutido no presente processo não foi objeto de parcelamento. Confira-se:

Quanto à alegação da impugnante de que aderiu ao parcelamento instituído pela Lei nº 11.941/09 e respectiva solicitação de suspensão de exigibilidade dos referidos créditos, em que pese tal alegação, em consulta aos Sistemas informatizados da RFB consta um parcelamento relativo às competências 11 e 12/2000, baixado por liquidação e um Requerimento de Cancelamento de Parcelamento dos seguintes débitos - DEBCAD: 37.072.813-0, 37.233.766-0, 37.233.767-8, 37.133.768-6, 37.233.769-4, 40.896.836-2 e 40.948.056-8.

Com relação ao presente auto de infração entendo que o mesmo deva seguir seu trâmite normal no contencioso administrativo, posto que a situação atual do mesmo no referido sistema é de “Apresentação de Impugnação” em 01/07/2014, sem nenhuma menção a inclusão em parcelamento de que trata a Lei nº 11.941/09.

Sendo assim, afasta-se a alegação quanto ao parcelamento.

Da alegada divergência referente à contribuição dos empregados

Segundo a defesa, há divergência relativa ao tópico EMPREGADOS (PLANILHA DE INSS ANO 2010 – anexa ao Recurso), pois a contribuição dos empregados, retido pela empresa no ano de 2010, incluindo o 13º salário, teria sido de R\$ 571.579,11 e não montante apurado pela Fiscalização de R\$ 629.891,18.

Todavia, não encontramos, nos autos elementos, suficientes para acatar o alegado.

A citada planilha de INSS ano 2010 (fl. 1.555), elaborada pela Recorrente e trazida aos autos com o recurso, de fato informa o montante de R\$ 571.579,11 de contribuição dos segurados e, segundo pudemos constatar, esse montante foi obtido de um resumo da folha (fls. 1.474 a 1.493), também elaborado pela Recorrente.

Vejamos, o que restou consignado no relatório fiscal a esse respeito (fls. 25 e 26):

10. Foi criado o levantamento “DF” - “Diferenças de Folha de Pagamento” a fim de apurar os valores devidos à Seguridade Social objeto da presente ação.
11. A partir da folha de pagamento apresentada em arquivo digital no formato MANAD foram apuradas as bases de cálculo e calculadas as contribuições dos segurados. Este arquivo recebeu o código de autenticação nº “80cceb4-c24f052a-43e2740f-dfb92440” (recibo de entrega do arquivo MANAD em anexo).
12. A Relação de trabalhadores com os respectivos valores de remuneração e contribuição do segurado calculada pela fiscalização apurados no arquivo MANAD encontram-se em anexo nas planilhas “1” - “Trabalhadores categoria 1 (Empregados) informados no arquivo MANAD de folha de pagamento” e “2” - “Trabalhadores categoria 11 (pró-labore) informados no arquivo MANAD de folha de pagamento”.
13. Foi também apresentado pela empresa no formato “pdf”, o documento “Resumo Geral”, o qual representa um resumo da folha de pagamento por competência que contém além das bases de cálculo (campos “Base empregados” e “Base sócios”), os valores descontados dos segurados e os valores de salários-família na competência, entre outros, de janeiro a dezembro de 2010.
14. Verificou a fiscalização que os valores constantes desses “Resumos Gerais” guardavam correspondência com os valores apurados através do arquivo MANAD, razão pela qual validou-se o mesmo (em anexo, um resumo para cada competência).

Conforme se observa, a fiscalização tomou por base os arquivos digitais (MANAD) de fls. 39 a 151 e o resumo geral da folha de pagamento de fls. 206 a 21, ambos apresentados pela empresa.

Pois bem, cotejando-se esses documentos com as contribuições descontadas dos segurados e relacionadas na Planilha 3, constante do parágrafo 15 do relatório fiscal (fl. 26), vê-se que os valores considerados pela fiscalização estão em consonância com os valores presentes nos documentos fornecidos pela própria Recorrente.

Desse modo, se havia alguma inconsistência nas informações fornecidas à fiscalização, cabia à Recorrente justificar essas inconsistências, competência por competência, e não apenas trazer aos autos um novo resumo da folha, acompanhado de uma planilha.

Pondere-se que o lançamento, devidamente motivado, é ato administrativo que goza do atributo de presunção relativa de legalidade e veracidade e, portanto, cumpria à Recorrente o ônus de afastar, mediante prova robusta e inequívoca em contrário, essa presunção (vide art. 16, inciso III, do Decreto nº 70.235, de 6/3/72), o que não ocorreu.

Sendo assim, não cabe acolhimento à defesa nesse ponto.

Da alegada divergência quanto à retenção de 11% na competência 06/2010

Alega a Recorrente haver divergência quanto à retenção de 11% sofrida pela empresa na competência 06/2010.

Aduz que a empresa teria sofrido retenção R\$ 124.080,88 e não R\$ 18.103,64, segundo assim considerou a fiscalização.

De fato, tal situação restou evidenciada pelos documentos apresentados e foi confirmada pela fiscalização, em diligência comandada por este Colegiado, conforme se extrai do seguinte excerto da informação fiscal de fls. 1.603 a 1.606:

Procede o alegado pela empresa.

De fato, totalizando-se as notas fiscais apresentadas, o montante retido pelas empresas tomadoras de serviço foi R\$ 124.080,88 e não R\$ 18.103,64.

O que ocorreu foi que a fiscalização se baseou em planilha apresentada pela empresa no formato Excel (em anexo ao e-processo), a qual continha diversas abas, sendo que tal planilha foi enviada de forma incompleta pela empresa, contendo para esta competência somente as notas fiscais de número 3181 a 3199, ficando de fora as notas de 3200 a 3233.

Na época da fiscalização, a conferência das notas fiscais foi feita por amostragem nas competências de maior valor retido. Dessa forma, a competência 06/2010 pode ter ficado de fora da amostragem inspecionada.

Conclusão: **o valor de retenção sofrido por tomadores de serviço pela empresa fiscalizada na competência 06/2010 foi de R\$ 124.080,88** (cento e vinte quatro mil e oitenta reais).

Logo, assiste razão à defesa nesse ponto, devendo a contribuição devida ser recalculada, considerando-se como retenção sofrida pela empresa, na competência 06/2010, o montante de R\$ 124.080,88 e não o montante de R\$ 18.103,64, informado pela fiscalização na Planilha 4 (fl. 28):

PLANILHA 4: CRÉDITOS DA EMPRESA CONSIDERADOS PELA FISCALIZAÇÃO

COMPET.	DSF	RETENÇÃO NF (11%)	DECLARADO COMO "DEVIDO" EM GFIP (A)		GPS (B)		TOTAL DE CRÉDITOS	
			INSS	TERCEIROS	INSS	TERCEIROS	INSS	TERCEIROS
01/2010	2.280,46	81.293,60	0,00	2.678,42	5.191,05	9.179,78	88.765,11	9.179,78
02/2010	1.816,66	104.731,76	725,64	1.116,79	5.074,09	4.002,60	111.622,51	4.002,60
03/2010	312,80	156.328,91	0,00	1.290,02	4.523,27	771,85	161.164,98	771,85
04/2010	123,19	130.226,21	0,00	2.863,47	4.336,50	2.234,64	134.685,90	2.234,64
05/2010	312,00	87.590,50	734,48	1.581,43	2.639,85	8.520,88	90.542,35	8.520,88
06/2010	0,00	18.103,64	0,00	3.120,80	2.090,40	7.547,87	20.194,04	7.547,87
07/2010	216,05	101.182,88	0,00	3.135,85	785,61	7.346,96	102.184,54	7.346,96
08/2010	153,52	117.672,90	0,00	3.389,43	10.147,55	20.089,14	127.973,97	20.089,14
09/2010	326,23	173.074,48	0,00	3.204,31	3.258,10	8.632,74	176.658,81	8.632,74
10/2010	1.453,20	86.372,38	0,00	3.036,10	0,00	0,00	87.825,58	3.036,10
11/2010	2.126,90	108.971,81	0,00	0,00	3.021,83	0,00	114.120,54	0,00
12/2010	1.649,02	151.954,58	0,00	0,00	3.603,52	31.697,70	157.207,12	31.697,70
13º/2010	0,00	0,00	0,00	2.662,44	0,00	2.662,44	0,00	2.662,44

Da alegada divergência a título de Terceiros

Alega a Recorrente haver divergência referente a Terceiros entre os seus valores e os valores considerados pela fiscalização, nas competências 01, 02, 03, 09, 10 e 11/2010, trazendo aos autos as telas de consulta ao Sistema de Arrecadação da Dataprev de fls. 1.537 a 1.554.

Realmente, segundo confirmado pela fiscalização, na informação fiscal emitida em resposta à diligência, os valores de recolhimento informados na impugnação estão corretos:

Procede a alegação da empresa.

Conforme verificado nos sistemas informatizados desta Secretaria, de fato, encontram-se corretos os valores de recolhimento informados pela empresa na impugnação. Os valores informados pela fiscalização no Auto de Infração nestas competências não correspondem à realidade, devendo a inconsistência provavelmente ter sido causada por

erro quando da importação das GPS através do sistema informatizado de auditoria utilizado na época.

Conclusão: a planilha abaixo demonstra os valores recolhidos a Outras Entidades e Fundos (Terceiros) corretos a serem considerados:

Comp.	Impugnação (valores corretos)
jan/10	10.140,35
fev/10	8.858,23
mar/10	10.774,55
set/10	22.965,74
out/10	11.083,75
nov/10	24.295,13

Portanto, procede a defesa quanto aos recolhimentos referentes a Terceiros.

Da multa referente à Escrituração Contábil Digital (ECD)

Por fim, quanto à multa pela não entrega da Escrituração Contábil Digital (ECD), relativa ao ano de 2010, a Recorrente repete as alegações trazidas em sua impugnação, argumentando, basicamente, que as sociedades simples, como era o seu caso, passaram a estar obrigadas à entrega dessa escrituração somente a partir do ano de 2013.

Pois bem, uma vez que a Recorrente repete, em seu recurso as alegações trazidas na impugnação, reproduziremos no presente voto, nos termos do art. 50, § 1º, da Lei 9.784¹, de 29/1/99, e do art. 57, § 3º, Anexo II, do Regimento Interno do CARF (RICARF), aprovado pela Portaria MF 343, de 9/6/15, com redação dada pela Portaria MF 329, de 4/6/17, as razões de decidir da decisão de primeira instância, com as quais concordamos:

Do Auto de Infração de Obrigação Acessória – CFL 24

Conforme informado no Relatório Fiscal, a motivação da penalidade aplicada ao Auto de Infração - DEBCAD nº 51.055.755-4, decorreu do fato de o contribuinte ter deixado de transmitir a Escrituração Contábil Digital (ECD) ao Sistema Público de Escrituração Digital (SPED), relativa ao ano de 2010, mesmo estando legalmente obrigado.

Por sua vez consigna a impugnante que de acordo com a Instrução Normativa nº 787/2007, embora as empresas optantes pelo Lucro Real ficaram obrigadas a fazer a entrega da Escrituração Contábil Digital - ECD a partir de 2009, de acordo com a mesma legislação somente as sociedades empresárias se enquadram nessa situação. As sociedades simples como é o caso da impugnante passam a ter a obrigatoriedade somente a partir de 2013. No entanto, tal alegação não procede. Vejamos:

Consta na inicial do Auto de Infração o seguinte:

DESCRIÇÃO SUMÁRIA DA INFRAÇÃO E DISPOSITIVO LEGAL INFRINGIDO

O sujeito passivo não entregou no prazo/entregou com atraso a escrituração contábil digital (ECD), ensejando na aplicação de multa no valor de R\$ 500,00 (quinhentos reais) por mês-calendário ou fração de atraso, relativamente às Pessoas jurídicas que, estiverem em início de atividade ou sejam imunes ou isentas, ou que, na última declaração apresentada, tenham apurado lucro presumido ou, pelo Simples Nacional; ou R\$ 1.500,00 (mil e quinhentos reais) por mês-calendário ou fração de atraso, relativamente às demais PJ que, e em relação às pessoas jurídicas que, na última declaração, tenham utilizado mais de

¹ Diploma que regula o processo administrativo no âmbito da Administração Pública Federal.

uma forma de apuração do lucro, ou tenham realizado algum evento de reorganização societária.

A Lei nº 9.779/99, dispõe em seu art. 16 que compete à Secretaria da Receita Federal dispor sobre as obrigações acessórias relativas aos impostos e contribuições por ela administrados, estabelecendo, inclusive, forma, prazo e condições para o seu cumprimento e o respectivo responsável.

No mesmo sentido dispõe a Instrução Normativa RFB nº 787/2007, citada pelo impugnante, *in verbis*:

IN RFB nº 787/2007

Art. 3º **Ficam obrigadas a adotar a ECD**, nos termos do art. 2º do Decreto nº 6.022, de 2007:

[...]

II - em relação aos fatos contábeis ocorridos a partir **de 1º de janeiro de 2009, as demais sociedades empresárias sujeitas à tributação do Imposto de Renda com base no Lucro Real.**

[...]

Art. 5º A ECD será **transmitida anualmente ao Sped até o último dia útil do mês de junho do ano seguinte** ao ano-calendário a que se refira a escrituração.

[...]

Art. 10. **A não apresentação da ECD nos prazos fixados no art. 5º, ou a sua apresentação com incorreções ou omissões, acarretará aplicação, ao infrator, das multas previstas no art. 57 da Medida Provisória nº 2.158-35, de 24 de agosto de 2001. (Redação dada pela Instrução Normativa RFB nº 1.352, de 30 de abril de 2013)**

[...]

A multa foi então corretamente aplicada em conformidade com o art. 16 da Lei nº 9.779/99 e art. 57, inciso I e § 2º da Medida Provisória 2.158-35, de 24 de agosto de 2001, convertida na Lei nº 12.873, de 24/10/2013, *in verbis*:

Lei nº 9.779/99

Art. 16. Compete à Secretaria da Receita Federal dispor sobre as obrigações acessórias relativas aos impostos e contribuições por ela administrados, estabelecendo, inclusive, forma, prazo e condições para o seu cumprimento e o respectivo responsável.

[...]

MP 2.158-35/2001

Art. 57 - O sujeito passivo que deixar de cumprir as obrigações acessórias exigidas nos termos do art. 16 da Lei nº 9.779, de 19 de janeiro de 1999, ou que as cumprir com incorreções ou omissões será intimado para cumpri-las ou para prestar esclarecimentos relativos a elas nos prazos estipulados pela Secretaria da Receita Federal do Brasil e sujeitar-se-á às seguintes multas: (Redação dada pela Lei nº 12.873, de 24 de outubro de 2013).

I - por apresentação extemporânea:

[...]

b) **R\$ 1.500,00 (mil e quinhentos reais) por mês-calendário ou fração, relativamente às demais pessoas jurídicas; (Redação dada pela Lei nº 12.873, de 24 de outubro de 2013).**

[...]

Lei nº 12.873/2013

Art. 57. O art. 57 da Medida Provisória no 2.158-35, de 24 de agosto de 2001, passa a vigorar com as seguintes alterações:

Art. 57. O sujeito passivo que deixar de cumprir as obrigações acessórias exigidas nos termos do art. 16 da Lei no 9.779, de 19 de janeiro de 1999, ou que as cumprir com incorreções ou omissões será intimado para cumpri-las ou para prestar esclarecimentos relativos a elas nos prazos estipulados pela Secretaria da Receita Federal do Brasil e sujeitar-se-á às seguintes multas:

[...]

b) R\$ 1.500,00 (mil e quinhentos reais) por mês-calendário ou fração, relativamente às demais pessoas jurídicas; (gn)

[...]

Dessa forma, considerando que até o encerramento do procedimento fiscal a empresa encontrava-se em atraso de 35 meses, a multa aplicada corresponde então a 35 (trinta e cinco) vezes o valor de R\$ 1.500,00 (mil e quinhentos reais), totalizando R\$ 52.500,00 (cinquenta e dois mil e quinhentos reais). Valores atualizados pela Portaria Interministerial MPS/MF nº 19, de 10/01/2014.

(Destques na decisão recorrida)

Conclusão

Isso posto, voto por **DAR PROVIMENTO PARCIAL** ao recurso voluntário, devendo ser recalculada a contribuição devida considerando-se como retenção sofrida pela empresa, na competência 06/2010, o montante de R\$ 124.080,88 e não o montante de R\$ 18.103,64, informado pela fiscalização na Planilha 4 (fl. 28), e deverão ser considerados, nas competências 01, 02, 03, 09, 10 e 11/2010, os recolhimentos a título de Terceiros constantes da tabela do item 3.2 da Informação Fiscal de fls. 1.603 a 1.606.

(documento assinado digitalmente)

Denny Medeiros da Silveira